



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA

Processo Disciplinar n.º 633/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Nathália Álvares Campos Fontão

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Associação Chapecoense de Futebol SC

Kelly Cristina Pereira da Silva (atleta de n.º 10 da equipe do Fluminense)

Caroline dos Santos (atleta de n.º 03 da equipe do Chapecoense)

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em desfavor de **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL SC, KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA** (atleta de n.º 10 da equipe do Fluminense/RJ) e **CAROLINE DOS SANTOS** (atleta de n.º 03 da equipe do Chapecoense/SC), com base nas infrações disciplinares supostamente ocorridas no jogo realizado em 25/10/2020, pelo Campeonato Brasileiro Feminino A2/2020.

Na denúncia ofertada, narra a Procuradoria que a equipe **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL SC** incorreu na infração prevista no art. 206 do CBJD por ter dado causa ao atraso no início da partida. Consta, na súmula, que a equipe mandante atrasou em 03 minutos a sua entrada em campo para o início do jogo, no entanto, conforme consta do protocolo de entrada de campo - "Minuto a Minuto" - a Procuradoria entende que o atraso foi de 4 minutos, gerando uma postergação do início da partida em 01 minuto.

Diante do exposto, requereu a D. Procuradoria de Justiça a aplicação da súmula vinculante 01/2014, cumulada com o art. 206 do CBJD, para que a equipe fosse condenada à pena de multa pelo atraso ocorrido.

Com relação à atleta **KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA**, camisa de n.º 10 da equipe do Fluminense/RJ, a denúncia ofertada se fundamenta na narrativa constante da



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

súmula arbitral que descreve que a referida atleta teria sido expulsa de campo após levar o segundo cartão amarelo, aos 32 minutos do segundo tempo, por atingir sua adversária com a mão na altura do rosto de forma temerária.

Ainda, no que tange à denúncia da atleta **CAROLINE DOS SANTOS**, atleta de n.º 03 da equipe do Chapecoense/SC, a denúncia se baseia nos termos da súmula arbitral que descreve que a atleta recebeu o 2º cartão amarelo, e por consequência, a apresentação de Cartão Vermelho, por dar um calço na adversária de maneira temerária.

Assim, por entender que as condutas das atletas configuram infração disciplinar tipificada no art. 254 do CBJD, a D. Procuradoria de Justiça requereu a condenação de ambas nas penas cabíveis.

Devidamente citadas, a equipe Chapecoense/SC e a atleta Caroline dos Santos se fizeram representar por advogada, Dra. Loasse Blange, enquanto à atleta Kelly Cristina Pereira da Silva se fez representar pelo Dr. Lucas Maleval, advogado do Fluminense/RJ, que, na oportunidade, apresentou prova de vídeo.

Em suma, a defesa da Chapecoense/SC alegou que o atraso no início da partida não beneficiou indevidamente a equipe mandante, e que nenhum prejuízo foi observado no âmbito geral do jogo, seja para equipes, atletas e demais participantes.

As defesas das atletas, por sua vez, requereram a absolvição por entender que as condutas não estão tipificadas no art. 254 do CBJD, e por entender que a expulsão decorrente do segundo cartão amarelo não enseja infração disciplinar, sendo um fato punível, de menor gravidade ofensiva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que diz respeito aos atrasos apontados na súmula da partida, entendo que a equipe **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL SC** não apresentou qualquer prova capaz de elidir a presunção relativa preconizada no art. 58 do CBJD.

Verifico que a Procuradoria alega que a equipe da **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL SC** não obedeceu ao *Countdown* referente ao protocolo de entrada em campo. Alega que deveriam ter entrado em campo às 14:55 e que ocorreu o atraso



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

em 4 minutos e não em 3 minutos, conforme súmula arbitral. Alega, ainda, que o atraso contribuiu para o atraso efetivo da partida em 01 minuto.

Entendo, portanto, que o descumprimento da equipe **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL SC** foi de 04 minutos, uma vez que não observado o protocolo de entrada de campo – “Minuto a Minuto”.

Sendo assim, considerando a ausência de provas e a presunção relativa de veracidade da súmula, entendo que a equipe incorreu na infração constante do art. 206 do CBJD.

Desta forma, por se tratar de entidade que congrega atletas profissionais, deixo de aplicar o constante no artigo 182 do CBJD.

Assim, considerando a tipificação da conduta da equipe, e a reincidência neste Tribunal, fixo, como pena base, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por minuto de atraso. Fica definida, portanto, a pena de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a equipe **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL SC**, em razão de 04 minutos de atraso, as quais deverão ser pagas no prazo de 07 (sete) dias.

Com relação à denúncia ofertada em face da atleta **KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA**, insta esclarecer que a infração disciplinar é caracterizada por uma conduta reprovável, cuja tipificação deve estar prevista em um dos artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ainda que de forma exemplificativa.

Após analisar a prova de vídeo apresentada pela defesa, não consigo vislumbrar “emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado”. Contudo, entendo que sua atuação foi temerária e em contrariedade às regras de disputa de jogo, uma vez que é possível verificar seu braço e sua mão levantados à altura do rosto da atleta adversária.

Tal conduta, além de incompatível com o futebol, poderia ter causado danos sérios à saúde atleta adversária, o que precisa ser reprimido por este Tribunal.

Por este entendimento, e por considerar que o art. 250 qualifica melhor a conduta da atleta denunciada, desclassifico a denúncia ofertada e condeno atleta **KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA** à pena de suspensão em 1 partida. Considerando a pequena gravidade da infração cometida, substituo a pena de suspensão em advertência, na forma do §2º do referido dispositivo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação a atleta **CAROLINE DOS SANTOS**, verifica-se que sua expulsão foi em decorrência do segundo cartão amarelo. Analisando as faltas cometidas pela denunciada, entendo que elas foram cometidas em razão de lances normal de jogo e de disputa de bola, tratando-se de mera falta técnica/tática.

Ademais, tal como alegado pela defesa, entendo que a suspensão automática decorrente da expulsão indireta já é capaz de punir pedagogicamente a atleta denunciada, que não só deixou de participar da partida seguinte, mas, também, deixou de contribuir com o desempenho de sua equipe em uma fase importante do campeonato.

Deste modo, entendo por absolver a atleta **CAROLINE DOS SANTOS**, por não vislumbrar qualquer conduta que configure a aludida jogada violenta.

É como voto.

DISPOSITIVO

Por unanimidade de votos, a Comissão Disciplinar Feminina deste STJD determinou a aplicação de multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à equipe **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL SC** por infração ao Art. 206 do CBJD, em razão dos 04 minutos de atraso. Fica fixado o prazo de 07 (sete) dias para cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de incorrer no Art. 223 do CBJD.

Ainda, por maioria de votos, a presente comissão desclassificou a denúncia ofertada e determinou a suspensão da atleta **KELLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA** em 01 partida convertida em advertência, por infração ao art. 250, §2º, do CBJD, contra o voto da Presidente, que suspendia por 1 partida.

Por fim, a Comissão Disciplinar Feminina absolveu a atleta **CAROLINE DOS SANTOS**, por maioria de votos, contra o voto da Auditora Janine da Silva Couto, que a suspendia por 01 partida convertida em advertência.

NATHÁLIA ÁLVARES CAMPOS FONTÃO
AUDITORA